

timetro) da frente aos fundos, por 41,30 m (quarenta e um metros e trinta centímetros) nos fundos, confrontando pelos lados e fundos com propriedade de Chinez Soares de Campos ou sucessores".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Lincoln Feliciano da Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.709 DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Taciba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação da Prefeitura Municipal de Taciba, o imóvel adiante caracterizado, situado no mesmo município, destinado à construção de um prédio para funcionamento do Grupo Escolar local a saber:

"Um terço de forma regular com a área de 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), medindo 50m (cinquenta metros) de frente para a rua Manoel Hipólito por 100m (cem metros) da frente aos fundos, confrontando por um lado com João Antonio de Oliveira; por outro, com Arcsúzio e Orlando Ulán e, pelos fundos, com João Antonio de Oliveira e Arcsúzio".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Lincoln Feliciano da Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.710, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Bebedouro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir o município de Bebedouro, por doação, o imóvel abaixo caracterizado, situado naquele município e destinado a construção de prédio para funcionamento do Grupo Escolar "José Francisco Paschoal", a saber:

"Um terreno de forma retangular, situado na Vila São José, com a área de 5.317,00 m<sup>2</sup> (cinco mil, trezentos e dezessete metros quadrados), mais ou menos, medindo: 65,00 m (sessenta e cinco metros) de frente para a rua d. Honória Toledo de Carvalho; 81,83 m (oitenta e um metros e oitenta centímetros) da frente aos fundos até encontrar a avenida d. Maria Dias, onde mede 65,00 m (sessenta e cinco metros) confrontando com propriedade de Cícero de Carvalho; finalmente, 91,30 m (noventa e um metros e oitenta centímetros) de frente para a rua n.º 2".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Lincoln Feliciano da Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.711, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Transfere em Instituto de Educação o Colégio Estadual e Escola Normal "Regente Feijó", de Itú.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transferido em Instituto de Educação "Regente Feijó" nos termos do Decreto-lei Federal n.º 8.530, de 2 de janeiro de 1946 o Colégio Estadual e Escola Normal "Regente Feijó", de Itú.

Artigo 2.º — Haverá nesse Instituto de Educação os seguintes cursos:

- a) Curso Normal de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primário e pré-primário;
- b) Curso Secundário — compreendendo o Curso Cíclico — 1.º ciclo — de 4 (quatro) anos e o Curso Cíclico — 2.º ciclo — de 3 (três) anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;
- c) Curso Primário de 5 (cinco) anos, subdividido em primário comum de 4 (quatro) anos e complementar de 1 (um) ano;
- d) Curso Pré-primário (Jardim de Infância) de 3 (três) anos.

Artigo 3.º — Haverá além desses cursos, mais os seguintes:

- a) Curso de Administradores Escolares de grau primário para habilitação de diretores, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística encarregados de provas e medidas escolares;
- b) Curso de Especialização de Educação Pré-primária: Didática Especial de Curso Complementar Primário; Didática Especial de Ensino Supletivo; Desenho e Artes Aplicadas, Música e Canto.

Da Organização dos Cursos

Artigo 4.º — Constituirão o Curso Normal do Instituto constante desta lei as seguintes disciplinas: Português, História da Civilização Brasileira, Matemática, Física e Química, Anatomia e Fisiologia Humanas, Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, Biologia Geral, Biologia Educacional, Pedagogia, História da Educação, Filosofia da Educação, Psicologia Geral, Psicologia Educacional, Sociologia Geral, Sociologia Educacional, Metodologia do Ensino Primário e Prática do Ensino Primário, Literatura Infantil, Desenho Pedagógico, Música e Canto Orfeônico, Artes Aplicadas, Educação Física, Recreação e Jogos, Medidas Educativas.

Artigo 5.º — O ensino no Curso de Formação de Professores Primários no Instituto ora criado será distribuído pelas seguintes cadeiras:

- 1.ª cadeira — Pedagogia e Filosofia da Educação;
- 2.ª cadeira — História da Educação;
- 3.ª cadeira — Psicologia Geral;
- 4.ª cadeira — Psicologia Educacional;
- 5.ª cadeira — Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia Humanas;
- 6.ª cadeira — Higiene, Puericultura e Educação Sanitária;
- 7.ª cadeira — Sociologia Geral;
- 8.ª cadeira — Sociologia Educacional;
- 9.ª cadeira — Metodologia e Prática do Ensino Primário;
- 10.ª cadeira — Metodologia e Prática do Ensino Pré-primário;
- 11.ª cadeira — Português;
- 12.ª cadeira — Literatura Didática;
- 13.ª cadeira — Matemática;
- 14.ª cadeira — Física e Química;
- 15.ª cadeira — História da Civilização Brasileira;
- 16.ª cadeira — Desenho Pedagógico;
- 17.ª cadeira — Física e Canto Orfeônico;
- 18.ª cadeira — Artes Aplicadas (Seção Feminina);
- 19.ª cadeira — Artes Aplicadas (Seção Masculina);
- 20.ª cadeira — Educação Física, Recreação e Jogos (Seção Feminina);
- 21.ª cadeira — Educação Física, Recreação e Jogos (Seção Masculina).

Artigo 6.º — A distribuição das disciplinas pelos 3 anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.º do Decreto-lei federal n.º 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

Parágrafo único — Os alunos do curso a que se refere este artigo, terão estágio obrigatório: para prática do ensino, nas escolas primárias anexas e em grupos escolares; para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, nos Centros de Puericultura anexas e em Centros de Saúde.

Curso de Administradores Escolares

Artigo 7.º — No Instituto de Educação acima referido funcionará regularmente Curso de Administradores Escolares, que visa habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.º — Este curso terá a duração de dois anos letivos e obedecerá à mesma orientação de matérias pelas séries estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 16.392, de 2 de dezembro de 1946, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 9.º — As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos dos Cursos de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação em que servirem.

Parágrafo único — Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, desde que afins.

Artigo 10.º — A matrícula anual não poderá exceder de quarenta alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição do Instituto, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens dos cargo efetivos, inclusive as previstas pela Lei n.º 433, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção dos candidatos de que trata este artigo far-se-á, se necessário, mediante concurso de provas e títulos.

Artigo 11.º — A matrícula no Curso de Administradores Escolares, do Instituto de Educação ora criado será regulada por ato baixado pelo Secretário da Educação.

Curso de Especialização

Artigo 12.º — Funcionará regularmente no Instituto de Educação ora criado os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal — Decreto-lei federal n.º 8.530, de 2 de janeiro de 1946 — sempre que haja no mínimo 10 (dez) candidatos a qualquer especialização.

Parágrafo único — Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e obedecerão à mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 13.º — As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores em aulas extraordinárias ou por professores especializados, de reconhecido valor, contratados mediante proposta fundamentada do diretor do instituto em causa.

Disposições Gerais

Artigo 14.º — O Instituto ora criado começará a funcionar, com todos os seus cursos, respeitada a legislação federal e estadual que regem a matéria, a partir de janeiro de 1957, para esse fim providenciando o Departamento de Educação do Estado.

Artigo 15.º — Fica assegurado aos alunos presentemente matriculados no estabelecimento ampliado por esta lei o direito de terminarem o curso de acordo com o regime ora vigente.

Artigo 16.º — A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores no Instituto de Educação ora criado se fará mediante exame vestibular prestado pelos candidatos, qualquer que seja o seu número, mediante a apresentação de certificado de conclusão do 1.º ciclo do ensino secundário.

Artigo 17.º — Passarão para o Instituto criado por esta lei as instalações, móveis e pessoal do Colégio Estadual e Escola Normal "Regente Feijó", da cidade de Itú, bem como as verbas respectivas a ele atribuídas.

Artigo 18.º — Serão apostilados pela Secretaria da Educação os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei.

Artigo 19.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 20.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.712, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre o funcionamento, como Colégio, do Ginásio Estadual "Dr. José Manoel Lobo", de Votuporanga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, o Ginásio Estadual "Dr. José Manoel Lobo", de Votuporanga.

Artigo 2.º — A lei orçamentária, do exercício em que se der a instalação do Colégio ora criado, consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.713, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Cria um Ginásio Estadual em Itapeverica da Serra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual no município de Itapeverica da Serra.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento de ensino ora criado fica condicionada à doação, ao Estado, de prédio adequado a esse fim.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Ginásio consignará dotações destinadas ao atendimento das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.714, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Cria um ginásio estadual em São Sebastião da Gramma.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual na cidade de São Sebastião da Gramma.

Artigo 2.º — A instalação do ginásio ora criado fica condicionada à doação, ao Estado, do edifício, das instalações e do aparelhamento necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º — A lei orçamentária, do exercício em que se der a instalação do ginásio ora criado, consignará dotações destinadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.715, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre criação de um ginásio estadual na cidade de Iepê.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual na cidade de Iepê.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento do ensino ora criado fica condicionada à doação de terreno e edifício adequados a seu funcionamento.

Artigo 3.º — A lei orçamentária, do exercício em que se der a instalação do ginásio de que trata esta lei, consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.716, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre criação de um ginásio estadual na cidade de Salesópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual na cidade de Salesópolis.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio ora criado consignará dotações para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.797, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Concede pensões de Cr\$ 1.500,00 mensais, aos beneficiários que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam concedidas pensões mensais, vitalícias e intransferíveis, de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) aos seguintes beneficiários:

N.º de ordem do D.P.L.	N.º do Prontuário	Nome
1	14.804	Adelaide Colasso
2	5.616	Adelina Perobelli
3	11.380	Adelino Iglesias
4	11.079	Adolfo Gasul